SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112014 - RS (2023/0428326-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PAULO FAYET - RS055413
		FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de inépcia da denúncia fica superada se já houver sentença, pois seria incoerente analisar a mera higidez formal da acusação caso a pretensão condenatória tenha sido acolhida, depois de exauriente e vertical análise do acervo fático e probatório dos autos.

2. Ademais, no presente caso, tal qual verificado pelo Tribunal *a quo*, a peça acusatória identificou e qualificou o recorrente, apontou sua conduta e a tipificou, tudo a possibilitar o exercício da ampla defesa, em obediência aos ditames do art. 41 do CP.

3. Este Superior Tribunal entende que, se a confissão do acusado foi usada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão haver sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação. Inteligência da Súmula n. 545 do STJ.

4. No caso, a Corte estadual afirmou que o réu, sempre que ouvido, atribuiu a autoria ao seu filho, ainda que o disparo haja sido acidental,

Documento eletrônico VDA48469106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2025 15:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: f530bdcb-d341-4139-bb12-0c5ad638d88f

de modo não admitiu a prática do crime, nem mesmo parcialmente. Logo, inviável o reconhecimento da pretendida atenuante.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 25 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA48469106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2025 15:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: f530bdcb-d341-4139-bb12-0c5ad638d88f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112014 - RS (2023/0428326-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PAULO FAYET - RS055413
		FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de inépcia da denúncia fica superada se já houver sentença, pois seria incoerente analisar a mera higidez formal da acusação caso a pretensão condenatória tenha sido acolhida, depois de exauriente e vertical análise do acervo fático e probatório dos autos.

2. Ademais, no presente caso, tal qual verificado pelo Tribunal *a quo*, a peça acusatória identificou e qualificou o recorrente, apontou sua conduta e a tipificou, tudo a possibilitar o exercício da ampla defesa, em obediência aos ditames do art. 41 do CP.

3. Este Superior Tribunal entende que, se a confissão do acusado foi usada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão haver sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação. Inteligência da Súmula n. 545 do STJ.

4. No caso, a Corte estadual afirmou que o réu, sempre que ouvido, atribuiu a autoria ao seu filho, ainda que o disparo haja sido acidental,

Documento eletrônico VDA48258130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:51
Código de Controle do Documento: ad7508af-45c1-4601-b294-dbd024d7b6ec

de modo não admitiu a prática do crime, nem mesmo parcialmente. Logo, inviável o reconhecimento da pretendida atenuante.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO RICARDO DOS SANTOS agrava de decisão de minha lavra, na qual conheci do recurso especial e a ele neguei provimento.

Entende que, em nome do princípio constitucional da ampla defesa, deve ser revisto o entendimento de que a condenação prejudica a análise da tese de inépcia da denúncia.

Nesse contexto, reitera a compreensão de que, havendo dúvida sobre a eventual participação de seu filho menor na empreitada criminosa, a falta de descrição da suposta participação na peça acusatória prejudicou a defesa do ora agravante, tudo a evidenciar a inépcia da denúncia.

Pondera que o reconhecimento pelo insurgente acerca da ocorrência do disparo feito contra a vítima – ainda que sob a alegação de que foi evento acidental e com a participação de seu filho – é suficiente para a aplicação da atenuante da confissão, pois, por suas palavras, ele se colocou na cena do crime perante os jurados.

Pleiteia o provimento do agravo e do recurso especial, "para que seja anulada a ação penal, *ab initio*, ou, alternativamente, seja reformada a pena do agravante, reconhecendo-se a incidência da atenuante da confissão espontânea" (fl. 1.619).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para mudar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Documento eletrônico VDA48258130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:51
Código de Controle do Documento: ad7508af-45c1-4601-b294-dbd024d7b6ec

I. Contextualização

Segundo os autos, o réu foi condenado a 14 anos de reclusão, por incursão no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Transitada em julgado a condenação, a defesa ajuizou revisão criminal, que foi julgada improcedente.

Opostos embargos de declaração, eles foram desacolhidos.

II. Inépcia da denúncia

De início, identifico que, conforme destacou a Corte estadual, **com a prolação de sentença condenatória, ficou esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia**. Se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, *ipso facto* , a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia.

Nesse raciocínio, menciono o HC n. 189.581/SP (DJe 18/12/2014), de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, em que a Sexta Turma desta Corte Superior ponderou que "não há sentido em decidir acerca da viabilidade formal da *persecutio* se já existe, em realidade, acolhimento formal e material da acusação, tanto que motivou o édito de condenação".

Ainda, ilustrativamente:

> [...]
>
> 3. É mansa a orientação da jurisprudência no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 18/8/2015).
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.310.079/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

Documento eletrônico VDA48258130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:51
Código de Controle do Documento: ad7508af-45c1-4601-b294-dbd024d7b6ec

Ademais, no caso, **não se identifica a aventada inépcia.**

A alegação defensiva foi assim analisada pelo Tribunal *a quo* (fls. 1.330-1.332):

> Em relação à tese defensiva, alega a nulidade do processo em que foi condenado, pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, §2. º, inc. II e IV, do Código Penal, à pena total de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, arguindo inépcia da denúncia, por afronta ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que não houve menção quanto ao fato de que seu filho supostamente participou do delito e seria, efetivamente, o autor direto do fato.
>
> Adianto, sem razão.
>
> Eis a denúncia:
>
> > "[...] No dia 24 de novembro de 2009, por volta das 02 horas e 30 minutos, na Rodovia RS 401, próximo ao n.° 8475, Vila Santa Teresinha, ao lado de uma parada de ônibus, em São Jerônimo, o denunciado, fazendo uso de uma arma de fogo, matou a vítima ADILSON MENEZES RAMOS, desferindo-lhe um tiro, causando-lhe as lesões descritas no auto de necropsia das fls. 91-92/IP.
> >
> > Na ocasião, o denunciado estava armado procurando os autores de -uma tentativa de furto de um porco que havia acabado de ocorrer em sua residência, oportunidade em que encontrou nas proximidades de sua residência a vítima ADILSON, que era seu vizinho, ocasião em que, suspeitando que este seria um dos autores da tentativa 'de furto, desferiu um tiro que atingiu a região do pescoço da - vítima, causando-lhe a morte.
> >
> > O delito foi praticado por motivo fútil, pois o denunciado matou a vítima apenas por desconfiar que esta teria tentado furtar um porco de sua propriedade.
> >
> > O delito foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois esta foi atingida após ter sido rendida pelo denunciado, sem que pudesse esboçar qualquer reação [...]."

Documento eletrônico VDA48258130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:51
Código de Controle do Documento: ad7508af-45c1-4601-b294-dbd024d7b6ec

Em análise à denúncia apresentada, percebe-se que atende perfeitamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que a peça incoativa narrou com clareza o fato delituoso. Ressalto não ser necessário que a inicial acusatória desça a minúcias, mas descreva o fato de modo que deixe claras as imputações e viabilize o exercício pleno da garantia constitucional da mais ampla defesa, situação verificada no presente processo. O Ministério Público descreveu os fatos com todas as circunstâncias, qualificou o acusado e classificou o crime.

Além disso, não houve qualquer dificuldade para que o acusado exercesse a ampla defesa e o contraditório, e se defendesse das acusações que lhes eram imputadas.

Outrossim, como bem destacou o nobre Procurador de Justiça, Dr. Silvio Miranda Munhoz em seu parecer, a quem peço vênia para reproduzir:

"(...) conforme emerge dos autos e foi concluído pelos jurados, o revisante atuou de forma isolada nos termos exatos da denúncia, inexistindo qualquer participação do seu filho na empreitada delitiva. Ademais, conforme a própria defesa pontuou na ação revisional, o filho de Paulo Ricardo foi representado perante o Juizado da Infância e Juventude, em primeiro momento, pois supostamente atuara na empreitada delitiva (processo n.º 032/5. 10.0000153-1), porém, resultou absolvido. Logo, devidamente demonstrada à inexistência de participação no fato delitivo em comento." Ou seja, a questão foi levada a debate, ainda que não mencionado o filho do revisante, quando do oferecimento da denúncia.

Além disso, tendo havido condenação pelo Conselho de Sentença, é permitida apelação com base apenas no art. 593, III, "a", do Código de Processo Penal, ou seja, por nulidade posterior à pronúncia. O pedido que consta na revisional é de que se declare nulidade anterior à pronúncia, o que acarretaria a violação do art. 593, III, "a", do Código de Processo Penal e, ademais, a tanto não dá respaldo o art. 621, e incisos, do mesmo diploma legal.

Assim, rejeito a tese defensiva.

Portanto, mantenho a compreensão de que, tal qual ficou registrado no acórdão, **não há que se falar em inépcia da denúncia**, pois **a peça acusatória**

Documento eletrônico VDA48258130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:51
Código de Controle do Documento: ad7508af-45c1-4601-b294-dbd024d7b6ec

identificou e qualificou o recorrente, apontou sua conduta e a tipificou, tudo a possibilitar o exercício da ampla defesa, em obediência aos ditames do art. 41 do CPP.

Nesse sentido:

> [...]
>
> 4. [...] a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois, segundo entendimento corrente deste Tribunal Superior sobre o ponto, fica "afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados" (RHC 85.172/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018) - (RHC n. 106.036/RN, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/12/2019).
>
> [...]
>
> (REsp n. 1.913.698/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Além disso, reitero que **não se verifica prejuízo** ao réu, haja vista que, embora a defesa insista que o filho do acusado participou da empreitada, o menor, devidamente representado perante o Juizado da Infância e Juventude **foi absolvido das acusações**.

III. Atenuante da confissão

Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, "a confissão, ainda que parcial, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Ademais, reconhecida a citada atenuante, de rigor a redução da reprimenda intermediária em 1/6" (**AgRg no REsp n. 1.578.476/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 3/4/2018) e "Conforme a dicção da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos" (**HC n. 361.964/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 2/5/2017).

Documento eletrônico VDA48258130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:51
Código de Controle do Documento: ad7508af-45c1-4601-b294-dbd024d7b6ec

Lembro que, no procedimento escalonado do Tribunal do Júri, "considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que **é suficiente que a tese defensiva** tenha sido debatida em plenário, seja **arguida pela defesa técnica** ou alegada pelo réu em seu depoimento" (**AgRg no AREsp n. 1.754.440/MT**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 8/3/2021).

Assevero que, mais recentemente, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n. 1.972.098/SC**, a Quinta Turma desta Corte entendeu que o réu fará jus à atenuante em comento quando houver confessado a autoria do crime **perante autoridade, independentemente de a confissão ser usada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença penal condenatória**. Veja-se o acórdão:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a *contrario sensu* da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva.
>
> 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular.

Documento eletrônico VDA48258130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:51
Código de Controle do Documento: ad7508af-45c1-4601-b294-dbd024d7b6ec

3. O art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório).

4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador.

5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça.

6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquicomoral).

7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie *sui generis* de prova, corrobora objetivamente as demais.

8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda.

9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei.

10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a

Documento eletrônico VDA48258130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:51
Código de Controle do Documento: ad7508af-45c1-4601-b294-dbd024d7b6ec

> autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.
>
> 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (**REsp n. 1.972.098 /SC**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 20/6/2022)

No caso concreto, muito embora a defesa haja sustentado em Plenário a tese de participação de menor importância, o Tribunal de origem asseriu que **em nenhum momento o acusado admitiu a prática do delito**, **nem mesmo parcialmente**. Destacou que o "réu **sempre negou ter cometido o delito e atribuiu a autoria a seu filho, ainda que o disparo tenha sido de forma acidental**, conforme argumentou" (fl. 1.398).

Dessa forma, reafirmo o entendimento de que **a Corte estadual agiu em conformidade com a jurisprudência do STJ**.

Confiram-se:

> [...]
>
> 4. Não se aplica a atenuante genérica da confissão espontânea quando o réu não confessa o delito, nem sequer parcialmente".
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.438.048/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025 .)

> [...]
>
> 5. Não há como reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, pois, além de o réu não haver confessado o delito, a condenação se deu diante da existência de várias provas desenvolvidas no processo.
>
> 6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA48258130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:51
Código de Controle do Documento: ad7508af-45c1-4601-b294-dbd024d7b6ec

(AgRg no AREsp n. 1.773.556/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

IV. Dispositivo

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA48258130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:51
Código de Controle do Documento: ad7508af-45c1-4601-b294-dbd024d7b6ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.112.014 / RS

Número Registro: 2023/0428326-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006541120228217000 00044775620238217000 00065855820238217000 00210293320228217000 00218720420098210032 03220900021873 210293320228217000 218720420098210032 3220900021873 44775620238217000 6541120228217000 65855820238217000 70085511657 70085715407 70085773778 70085794857

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO FAYET - RS055413
FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO FAYET - RS055413
FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA48447680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:27:13
Código de Controle do Documento: 384aaf8d-1fab-445a-9a3d-b49fd6957707

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:27:13
Código de Controle do Documento: 384aaf8d-1fab-445a-9a3d-b49fd6957707